



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008811-33.2014.815.0000**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto  
**Impetrante** :Maria Lúcia Wanderley Félix  
**Advogado** :Geraldo de Sousa Cruz  
**Impetrado** :Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência  
**Interessado** : PBPrev – Paraíba Previdência  
**Advogado** :Agostinho Camilo Barbosa Candido

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. PENSÃO. BENEFICIÁRIA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CANCELAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS COMPLETAR A MAIORIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO TRIBUNAL GAÚCHO. EFEITOS PECUNIÁRIOS PRETÉRITOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE DEVEM OBEDECER O REGIME DE PRECATÓRIO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANDAMENTAL.**

- Após a impetrante completar 21 (vinte e um) anos de idade, o Instituto de Previdência pagou, durante mais de cinco anos, benefício pensional, alegadamente sem suporte legal, situação que caracteriza a decadência do direito-dever de revisar o ato de concessão, salvo má-fé, até mesmo em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

- *“Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário.” (STJ. REsp 1251769 / SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 06/09/2011).*

- *“Hipótese em que a Administração, em 2005, cancelou o pagamento de pensão que vinha sendo paga ao autor há mais de 16 (dezesesseis) anos, quando já evidenciada a decadência do direito de rever referido ato concessório.” (STJ. REsp 1200981 / PR. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. em 05/10/2010).*

- *“No presente caso, a agravada recebia vantagem pessoal desde janeiro de 1998 e o Tribunal de Contas da União determinou sua supressão somente em janeiro de 2005, evidenciando a ocorrência da decadência do ato administrativo, pois realizado fora do prazo quinquenal contado a partir da publicação da Lei 9.784/99.”(STJ. AgRg no Ag 1157156 / SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 20/05/2010).*

- *“Decorrido o prazo de cinco anos, contados da data a partir de quando a filha solteira completou 21 anos, operou-se a decadência administrativa a impossibilitar a revisão do ato administrativo.” (TJRS. AC Nº 70010092328. Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick. J. em 24/11/2004)*

- *“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Colenda Primeira Seção Especializada Cível desta Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **conceder parcialmente a segurança pleiteada**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Lúcia Wanderley Félix em desfavor de ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência, que cancelou o recebimento da pensão por morte recebida pela impetrante.

Argumenta a postulante que percebia o referido benefício previdenciário em virtude do falecimento de sua avó, Maria Augusta Wanderley Gusmão, Professora, desde o ano de **1970**, tendo a autoridade coatora cancelado seu recebimento, conforme publicação efetuada no Diário da Justiça do dia **13/05/2014**.

Dito isso, defende a caracterização da decadência administrativa da revisão do ato de concessão de sua pensão, porquanto já ultrapassados mais de 40 (quarenta) anos de seu primeiro pagamento.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, no sentido de determinar o *“restabelecimento do pagamento do benefício de pensão a impetrante, inclusive com o pagamento dos meses de maio; junho e julho de 2014 que não foram pagos pela PBPREV”* - fls. 18. No mérito, requer a confirmação definitiva da medida emergencial – fls. 02/19.

Acostou documentos – fls. 20/48.

Despacho reservando-se de analisar o pleito emergencial após a oitiva da autoridade coatora – fls. 52.

Informações prestadas pelo impetrado – fls. 57/60.

Requerimento liminar parcialmente deferido – fls. 64/66v.

Petição firmada pela PBPrev – Paraíba Previdência noticiando o cumprimento da decisão que determinou o restabelecimento da pensão – fls. 75.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem mandamental – fls. 81/85.

É o breve relatório.

## VOTO

Como pode ser visto do relatório, a impetrante busca, mediante a presente via mandamental, o restabelecimento de pensão pela morte de sua avó, percebida desde 1970 até o presente ano, bem como o pagamento retroativo dos meses de maio, junho e julho de 2014.

Compulsando a documentação anexada com a presente ação constitucional, extraio que a progenitora da suplicante, a Sra. Maria Augusta Wanderley Gusmão, aposentou-se no dia 20/04/1965 – fls. 21, tendo falecido na data de 06/03/1970 – fls. 23.

Às fls. 25/26, deparo-me com notificação enviada pela PBPrev à postulante, cujo trecho, o qual entendo como pertinente, passo a transcrever:

***“O benefício foi concedido por decorrência do falecimento da ex-servidora Maria Augusta Wanderley Gusmão. A instituidora era avó da então beneficiária e a pensão deveria perdurar tão somente enquanto durasse a menoridade, nos termos do art. 9º, inciso VI do Decreto nº. 5.187/1971.”*** - fls. 25. Grifei.

Portanto, através do manuseio da documentação de fls. 25/26, extraio que a impetrante percebia pensão por morte de sua avó desde o falecimento dessa última, o que importa afirmar que recebeu o benefício previdenciário em disceptação por mais de 40 (quarenta) anos.

Pois bem, com base nessas assertivas, passo a aferir o direito líquido e certo suscitado pela impetrante (decadência administrativa).

Como é cediço, com a edição da Lei nº 9.784/1999 a Administração passou a possuir o prazo de 05 (cinco) anos para rever/anular os seus próprios atos, senão vejamos o *caput*, do art. 54 da declinada norma:

***“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”***

Também é firme o entendimento no sentido de que, caso o ato administrativo, rotulado de ilegal, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, o prazo quinquenal para a Administração revê-lo/anulá-lo inicia-se com a vigência da aludida legislação.

No mesmo diapasão, cito precedente do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI.*

**1. A jurisprudência desta Corte entende que a decadência para os atos anteriores à Lei 9.784/99 deve ser contada a partir da data em que a referida lei entrou em vigor, vale dizer, 29 de janeiro de 1999. Precedentes: REsp 1.270.474/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/12; AgRg no Resp 1.280.252/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma DJe 28.08.2012; AgRg no Ag. 1.116.887/RJ, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJe 15/8/11; REsp 1.129.206/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/11; MS 12.509/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/2/11.**

**2. No caso em análise, a Administração já procedia ao pagamento das horas extras normalmente corrigidas desde, no mínimo, outubro de 1997, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 29 de janeiro de 1999, encerrando-se em 29 de janeiro de 2004. Assim, prolatado o Acórdão do TCU em 2005, deve-se reconhecer a decadência. Em casos idênticos: REsp 1.270.474/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/12; REsp 1263173/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/6/13, acórdão pendente de publicação).**

**3. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no REsp 1268266 / RN. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 18/06/2013).** Grifei.

Assim sendo, na hipótese em tela, o prazo de 05 (cinco) anos para a PBPrev rever o recebimento da aposentadoria por parte da impetrante iniciou-se com a vigência da Lei nº 9.784/99, data na qual a suplicante já havia ultrapassado mais de 21 (vinte e um) anos de idade (ora, se ela percebia a pensão desde 1970, em 1999 já havia completado, ao menos, 29 anos de idade).

Quanto à aplicação da declinada regra - (decadência administrativa para cancelamento de pensão) em relação à Administração Pública Estadual, inclusive tratando-se de ato de revisão/anulação de pensão por morte/aposentadoria, cito julgados da Corte da Cidadania:

**“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA.**

1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no

*seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.*

2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. **Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes.**

3. *Recurso especial conhecido e provido.*” (STJ. REsp 1251769 / SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. em 06/09/2011**). Grifei.

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 54 DA LEI FEDERAL 9.784/99. APLICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS. ART. 5º, XXXIV, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Ausente lei local específica, é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei Federal 9.784/99 no âmbito dos demais Estados-Membros. Precedente do STJ.

2. O simples exercício do direito de petição aos Poderes Públicos previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, por se tratar de um direito fundamental geral e incondicionado, não caracteriza má-fé.

3. “Após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência

(01.02.99)" (AgRg no Ag 1.157.156/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 28/6/10).

**4. Hipótese em que a Administração, em 2005, cancelou o pagamento de pensão que vinha sendo paga ao autor há mais de 16 (dezesseis) anos, quando já evidenciada a decadência do direito de rever referido ato concessório.**

5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na inicial." (STJ. REsp 1200981 / PR. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. **J. em 05/10/2010**). Grifei.

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não prospera a insurgência da agravante quanto à não aplicação prazo decadencial previsto pela Lei 9.784/99 aos casos de atos complexos de concessão de aposentadorias e pensões, que dependem de

aprovação por parte do TCU, uma vez que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

2. Após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).

**3. No presente caso, a agravada recebia vantagem pessoal desde janeiro de 1998 e o Tribunal de Contas da União determinou sua supressão somente em janeiro de 2005, evidenciando a ocorrência da decadência do ato administrativo, pois realizado fora do prazo quinquenal contado a partir da publicação da Lei 9.784/99.**

4. Agravo Regimental desprovido." (STJ. AgRg no Ag 1157156 / SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **J. em 20/05/2010**).

Portanto, tendo a impetrante recebido a pensão por morte de sua avó por quase 44 (quarenta e quatro) anos, bem como tendo a Administração deixado transcorrer o prazo quinquenal para a interrupção/cancelamento do seu pagamento, operando-se a decadência administrativa, entendo que suposta ilegalidade na continuidade do seu adimplemento restou convalidada no tempo, até mesmo em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Não é demasia pinçar arestos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos similares, senão idênticos ao ora em apreciação:

**“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. DIREITO A PERCEBER PENSÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** “Detém a Autarquia dever de não anular o ato sub judice, pois se deu a sanatória do inválido, pela conjugação da boa-fé da interessada com a tolerância da Administração e com o razoável lapso de tempo transcorrido. Não há que se questionar se faz a pensionista jus ao recebimento do benefício em razão do falecimento do segurado, cumpre, sim, o exame do ato da parte ré que o cancelou. **DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. Decorrido o prazo de cinco anos, contados da data em que a filha solteira maior de 21 anos passou a receber a pensão, operou-se a prescrição administrativa a impossibilitar a revisão do ato administrativo.** REGRA DE TRANSITORIEDADE. Regra de transitoriedade a garantir às filhas menores o direito de conservarem a condição de dependentes, mesmo com o implemento da maioridade. Ressalva a situação das filhas solteiras de todos os servidores públicos que ingressaram no Serviço Público Estadual antes de 01 de janeiro de 1974.” (AC nº 70007568173, 1ª Câmara Cível do TJRS, Relator: Des. Luiz Felipe Silveira Difini, j. em 30/06/2004). **APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS. APL-RN nº 70024710493. Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva. J. em 21/10/2009).** Grifei.

**“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. DIREITO À PERCEBER PENSÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. Decorrido o prazo de cinco anos, contados da data a partir de quando a filha solteira completou 21 anos, operou-se a decadência administrativa a impossibilitar a revisão do ato administrativo.** Por força do disposto no art. 73 da Lei nº 7.672/82, é a autora titular de pensão pelo falecimento de seu pai, servidor público estadual com ingresso anterior a 1º de janeiro de 1974. Regra de transitoriedade a garantir às filhas menores o direito de conservarem a condição de dependentes, mesmo com o implemento da maioridade, desde que, à época da edição da Lei, figurassem como tal junto ao Instituto. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. IGP-M. Correção das parcelas atrasadas a contar da data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros legais. Consagrado por esta Corte o uso do IGP-M como fator de correção, por ser o índice que melhor representa a desvalorização da moeda. JUROS LEGAIS. Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula nº 204 do STJ) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJRS. AC Nº 70010092328. Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick. J. em 24/11/2004)**

Relevante destacar que a Procuradoria de Justiça também abraça o mesmo entendimento, senão vejamos trechos extraídos da peça ministerial:

*“Isso porque, no caso telado, caracteriza-se o direito potestativo da pretensão da Administração de anular o ato concessivo de pensão por morte, supostamente inválido, no prazo decadencial previsto no art. 74 da Lei nº 9.784/1999, in verbis:*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*Todavia, os atos praticados anteriormente à norma supramencionada, como é o caso em questão, segundo entendimento dos tribunais pátrios, decaem em 05 anos, contados a partir da vigência da Lei nº 9.784. Vejamos:*

*'DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LEI Nº 9.784, DE 1999. PRAZO DE 5 ANOS DILATADO PARA 10 ANOS. EFICÁCIA IMEDIATA DA MP Nº 138, DE 2003. Aos atos administrativos anteriores à publicação da Lei nº 9.784, de 1999 aplica-se o prazo decadencial de cinco anos nela previsto (art. 54), a partir da sua vigência, ficando tal prazo, porém, dilatado para dez (10) anos, em razão da eficácia imediata da MP nº 138, de 2003. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESCONTO PROPORCIONAL AO VALOR DO BENEFÍCIO. Os valores recebidos indevidamente pelo segurado devem ser devolvidos à Previdência Social, em atendimento à exigência constitucional e legal de preservação do patrimônio público, mediante o desconto de 3% ao mês no benefício previdenciário de que é titular, quando esse for equivalente a 3 salários-mínimos.' (TRF 4ª R.; AC 2009.72.00.000392-8; SC; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti; Julg. 10/11/2009; DEJF 17/11/2009; Pág. 820)*

***Neste caminhar, conforme se observa nos autos, a concessão da pensão por morte ocorreu no ano de 1970, portanto, anteriormente à vigência da lei reguladora dos atos administrativos. Por isso, a pretensão da PBPREV – Paraíba Previdência decairia em 05 anos após a entrada em vigor da referida lei. Entretanto, o órgão ficou-se inerte e, somente no corrente ano de 2014 buscou cancelar o ato.***

*Ademais, a impetrante, por mais de 40 (quarenta) anos percebeu de boa-fé o benefício previdenciário deixado por sua avó, e, durante todo este período, a autarquia estadual jamais contestou o pagamento. Desse modo não se afigura razoável, a esta altura dos acontecimentos, o cancelamento em questão, mormente quando este é feito de maneira repentina.” - Fls. 84 e 85. Grifei.*

Por oportuno, friso que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, conforme orienta o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:

*“Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

Destaco, ainda, que é lição corrente, inclusive na nova Lei Mandamental (Lei nº 12.016/2009), que os efeitos patrimoniais do mandado de segurança incidem a partir da impetração do remédio constitucional, vejamos:

*“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

*(...)*

*§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado **relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.**” (§4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). Grifei.*

Por essas razões, enxergo o direito líquido e certo da impetrante para o **restabelecimento imediato da pensão com efeitos a partir da liminar anteriormente deferida**, e não retroativamente à impetração, porquanto deve ser observado, nessa parte, o regime do precatório estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

Quanto às verbas compreendidas entre o ato ilegal e o ajuizamento da ação mandamental, proclamo que tais valores devem ser perseguidos através de ação de cobrança.

Diante dessas considerações, nos termos acima declinados, **concedo parcialmente a ordem mandamental**, no sentido de determinar o restabelecimento imediato do benefício previdenciário com efeitos pecuniários a partir da intimação da autoridade coatora do teor da decisão liminar lançada nesta ação mandamental.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. **Relator: Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto.** Participaram ainda do julgamento os senhores Desembargadores Aluízio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*), Gustavo Leite Urquiza (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*), Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Desembargador Leandro dos Santos.

Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/08